



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº864/92

Estabelece Diretrizes para elaboração de Orçamento para o exercício de 1993 e dá outras providências.

O povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - A lei orçamentária do exercício de 1993 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

§ 1º - A mensagem que encaminha o Projeto Orçamentário explicitará:

I - as hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de setembro a dezembro de 1992 e de janeiro a dezembro de 1993;

II - os critérios utilizados para a estimativa das receitas do Orçamento Fiscal.

§ 2º - As propostas parciais serão elaboradas segundo preços vigentes em agosto de 1992.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo base:

I - a atualização do planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II - a atualização do cadastro de contribuição do imposto sobre serviço de qualquer natureza e a projeção dos valores, com base na receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices de inflação;

III - a atualização dos valores do imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

IV - a atualização dos valores arrecadados pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustível líquido e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de;

- 1 - ampliação de frota de veículos;
- 2 - maior demanda de gás líquido de petróleo, decorrente do crescimento da população.

Parágrafo único. As taxas e demais receitas próprias aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferência constitucionais, originárias das outras esferas do governo, adotar-se-ão os seguintes seguintes critérios:

I - as projeções dos valores a que se refere os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - as projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 da Constituição Federal serão elaboradas por órgão oficial do Estado de Minas Gerais e comunidade do município;

III - o valor da quota-parte a ser repassada ao município, nos termos do artigo 159, § 3º, estará incluída no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158, IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. A comunicação ao Município dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4º - Os órgãos componentes da administração direta do Poder Executivo encaminharão ao órgão central de contabilidade, até o dia 31 de agosto, as versões preliminares de suas despesas para o exercício.

§ 1º - A Câmara de Vereadores, na mesma data encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco.

§ 2º - Os órgãos referidos no caput do artigo e em seu parágrafo 1º integrarão suas previsões de despesas a nível de elemento de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

limite estabelecido no artigo 38 dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º - Os reajustes dos vencimentos dos servidores públicos municipais, bem como as pensões pagas pelo Tesouro Municipal, observarão as variações dos índices de custo de vida, bem como da receita municipal, nos termos da legislação específica.

Art. 6º - A lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - receita tributária oriunda de impostos;

II - receita pelo Governo do Estado, referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;

III - receita transferida nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV - transferência da União, referida no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

V - transferência da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 8º - A distribuição dos recursos para investimentos deverá assegurar, no mínimo a seguinte proporção para as rubricas discriminadas abaixo:

I - Educação: 10% (dez por cento);

II - Saúde: 10% (dez por cento);

III - Saneamento básico: 10% (dez por cento);

IV - Habitação Popular 5% (cinco por cento);

V - Coleta de Água Pluvial: 5% (cinco por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

VI - Passeio Público: 5% (cinco por cento)

VII - Sinalização Pública: 5% (cinco por cento).

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos prevista nos artigos 5º e 6º tenham sido efetivadas.

Art. 10 - A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320, artigos 16 e 17.

Parágrafo único. As subvenções sociais, que serão obstinadas somente a entidade sem fins lucrativos, priorizarem aquelas voltadas à criança a ao adolescente à Saúde, apoio a velhice, à maternidade e ao deficiente.

Art. 11 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização ao Poder Executivo para, por meio de decreto abrir créditos suplementar até 20% (vinte por cento) dos créditos aprovados.

§ 1º - Os recursos necessários à abertura de créditos referidos no caput deste artigo correrão à conta de anulações parciais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

§ 2º - Esgotado o limite previsto no caput deste artigo, fica o Executivo obrigado a solicitar a Câmara Municipal autorização para abertura de novos créditos suplementares ao Orçamento Fiscal, devendo para tanto fazê-la acompanhada:

- I - da especificação da rubrica a ser suplementada;
- II - da justificativa de relevante interesse social;
- III - da indicação específica da fonte a ser utilizada;

Art. 12 - Tão logo a receita efetivamente arrecadada superar à prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á, nos termos da Lei 4.320, §3º.

§ 1º - O projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a utilização do excesso de arrecadação, será acompanhado de:

I - Computativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

II - projeção da receita dos meses seguintes tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso;

III - o valor do excesso apurado, somando às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizados para suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original.

IV - quadro demonstrativo das dotações complementares com o excesso da arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

§ 2º - o quadro referido no inciso anterior, conterá, por unidade orçamentária, demonstração de:

I - Código de despesa a nível setorial e econômico;

II - valor de cada dotação aprovada na lei de orçamento;

III - valor das anulações efetuadas ;

IV - valor das suplementações ocorridas;

V - créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;

VI - indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação; e,

VII - fichamento do quadro no sentido horizontal e vertical, indicando novo valor das despesas e saldo de cada crédito orçamentário.

§ 3º - Além dos demonstrativo mencionados, o projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Art. 13 - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela Legislação em vigor, os seguintes:

I - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para efeito de observância do disposto no parágrafo único do artigo 158 da Constituição do Estado.

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

III - demonstrativo dos recursos a serem dispendidos com custeio de pessoal, de forma a identificar-se o adequamento ao disposto no artigo 38 das disposições transitórias da Constituição Federal;

IV - demonstrativos das dívidas de vulto do município identificada a natureza da dívida e, separadamente, o principal e acessórios, notas explicativas;

V - o plano anual de publicidade que conste a previsão de seus custos e objetivos.

Art. 14 - A lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no artigo 11 o seguinte:

- I - autorização para contratação de operação de crédito; e
- II - autorização para alienação de bens imóveis.

Art. 15 - As operações de créditos serão contratadas, obedecendo-se sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no artigo 167 III da Constituição Federal.

Art. 16 - A Lei Orçamentária acatará dispositivos da Lei „ Maior do Município que determina sua apresentação em valores mensais para todas as suas receitas e despesas.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publica-
ção.


Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 07 de outubro de 1992.


Antônio Chequer

Prefeito Municipal

Assinaturas



Four horizontal blue lines are positioned to the right of the red curve, providing space for signatures.